

PROCESSO	- A. I. N° 233099.1236/09-4
RECORRENTE	- A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (A PROVEDORA MÓVEIS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0057-01/10
ORIGEM	- INFAS VAREJO
INTERNET	- 18/03/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0036-12/2011

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS. FALTA DE ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CÓDIGOS DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Argumentos recursais insuficientes para provocar modificação da Decisão recorrida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em relação ao julgamento proferido pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal que, por intermédio do Acórdão n° 0057-01/10, decidiu pela procedência do Auto de Infração em referência, através do qual está sendo exigido o valor de R\$6.900,00, relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória concernente à falta de anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO da data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado, com ocorrência em 31/12/2008.

A junta de julgamento decidiu a lide com fundamento no voto abaixo transcrito:

“O Auto de Infração refere-se a multa por falta de anotação no livro RUDFTO da data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado.

O autuado apresentou defesa alegando equívoco do autuante, segundo ele, por querer que o Impugnante utilizasse o mesmo código para produtos diferentes, citando como exemplos: Guarda Roupa Irmol de Mogno e outro de cor Marfim; Guarda Roupa Santos Havana cor Mogno e outro cor Marfim etc.

O autuante prestou Informação Fiscal esclarecendo que a penalidade é pertinente não pelo contribuinte ter alterado a codificação de produtos, mas porque não fez as anotações no RUDFTO como determina o §2º do artigo 824-F, sob pena de sujeitar-se à multa de R\$1.380,00, prevista na legislação, por cada código utilizado (art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1.2, da Lei 7.014/96).

Analisando as peças processuais, vejo que o impugnante não contrasta o cometimento da infração acusada, qual seja a falta de anotação no livro RUDFTO das alterações de códigos de algumas mercadorias do seu mix comercial. Ao contrário, fatalmente confirma as alterações de códigos quando alega não ter cabimento nem previsão legal a aplicação da multa sob desejo do autuante para que utilizasse o mesmo código para produtos diferentes, como os casos que exemplificou, distorcendo sob esse pretexto a fundamentação da penalidade aqui sugerida.

Ora, no caso sob análise a acusação fiscal é clara e objetiva, estando perfeitamente tipificada no §2º do art. 824-F do RICMS-BA, sendo que da leitura dos autos dúvida não há quanto à sua concreção pelo que incorreu o contribuinte na sujeição da penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1.2, qual seja R\$1.380,00 por cada código utilizado.

Considerando que, no caso em apreço, foram 5 (cinco) as alterações de códigos sem a devida anotação no livro RUDFTO, acertada é a exigência do valor de R\$6.900,00.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devo dizer que a sua inscrição na dívida ativa, requisito para sua exigência, só ocorrerá depois do trânsito em julgado do PAF.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Cientificado da Decisão supra, o recorrente, por intermédio do seu patrono, ingressou com Recurso Voluntário onde alega que a ação fiscal se baseia em uma suposta divergência de códigos de mercadorias, pelo fato do agente fiscal ter entendido que a impugnante deixou de anotar no livro RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria, ou o código anterior ou o novo código utilizado. Assim, afirma que passará a demonstrar os equívocos incorridos pela fiscalização.

Argui que o cerne da questão, ou seja, a aplicação da multa gira em torno da correta apuração da sua natureza cominatória, eminentemente penal, quando o contribuinte visa sonegar tributo ao fisco, fato este, ao seu entender, não ocorrido, já que todas as informações tributárias foram prestadas de forma voluntária e correta ao fisco estadual, e que, apenas por problemas de interpretação divergente não pode ser penalizado.

Sustenta que a multa aplicada é descabida e não possui previsão legal, já que agiu de acordo com a legislação, enquanto que o autuante desejava que a impugnante utilizasse o mesmo código para produtos diferentes. Diz que cita exemplo através de demonstrativo anexo, entretanto não os apresenta junto com a peça recursal.

Requer a suspensão do crédito tributário, com sua não inscrição na Dívida Ativa e descredenciamento da empresa até o julgamento do presente Recurso Voluntário, requer que seja feita revisão fiscal e pugna pela improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS emite o Parecer jurídico de fls. 57 e 58 opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, ao entendimento de que os argumentos levantados no Recurso Voluntário são os mesmos apresentados em sede de impugnação inicial, os quais foram corretamente rechaçados quando do julgamento de primeira instância administrativa.

Destaca que o recorrente se insurge contra a utilização da codificação dos produtos enquanto a autuação versa sobre a falta de anotação do código do produto no livro próprio, consoante está previsto na legislação tributária estadual, observando, ainda, que não está a se perquirir sobre qual o código correto para a descrição de determinado produto, mas, sim, “*que uma vez adotado o código pela empresa – sem importar qual para efeito desta autuação – o mesmo não fora devidamente anotado no livro RUDFTO, como exige a legislação, incorrendo o autuado em descumprimento de obrigação acessória*”.

Cita a previsão legal da multa pela Lei nº 7.014/96, em seu Art. 42, XIII-A, alínea “e”, observando que da intelecção do referido artigo deflui-se que não fora contestada pelo recorrente a fundamentação da autuação, remanescendo, destarte, o descumprimento da obrigação acessória de anotar no livro próprio a alteração do código do produto.

Por fim, observa que em relação ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o mesmo apenas poderá ser auferido após a inscrição do crédito em dívida ativa, quando, então, poderá ser exigido ou não o crédito tributário regularmente constituído, à vista das causas suspensivas ou interruptivas prescritas do Código Tributário Nacional.

VOTO

Compulsando os autos vejo que o recorrente em nada inova em relação aos argumentos apresentados em sede do Recurso Voluntário, na medida em que, como muito bem destacou a PGE/PROFIS, repete os mesmos argumentos trazidos quando da impugnação inicial, os quais foram corretamente enfrentados e afastados pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

A questão que se apresenta nos autos deste processo já foi objeto de apreciação por este Conselho de Fazenda, em julgado recente, através do Acórdão nº 0462-11/10 da lavra da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, cujo voto ali proferido pela ilustre relatora Alessandra Brandão Barbosa, por retratar e enfrentar idênticos argumentos aqui presentes, peço vênia para transcrevê-lo, na medida em que estou plenamente de acordo com os fundamentos ali expostos:

“VOTO

De início, faço a ressalva de que a Decisão guerreada está irretocável, motivo pelo qual acompanho integralmente as conclusões esposadas pela JJF, acolhidas que foram pela d. Procuradoria.

É que, de fato, constata-se que o recorrente, enganadamente, distorceu a base legal da imputação fiscal, qual seja, a falta de anotação no livro RUDFTO das alterações de códigos de algumas mercadorias do seu “mix comercial”, para alegar que as alterações de códigos não têm cabimento e nem previsão legal para aplicação da multa, como disse pretender erroneamente o autuante, de que fosse utilizado o mesmo código para produtos diferentes, como os casos que exemplificou.

Do exame dos elementos residentes no PAF, devo observar que o preposto fiscal, às fl. 32/33, ao reportar-se sobre a impugnação, a rechaçou, esclarecendo, pormenorizadamente, sobre a obrigação legal do contribuinte de enviar mensalmente seus arquivos magnéticos do SINTEGRA à base de dados da SEFAZ, para espelhar devidamente sua escrita fiscal, inclusive quanto aos estoques iniciais e finais.

Com efeito, para formar meu ente valorativo acerca da pertinência ou não das razões recursais que ensejaram o reexame da autuação, importa atentar, como relatado pela JJF, também, para os demais esclarecimentos feitos pelo autuante, que:

Por ocasião da preparação dos arquivos o contribuinte informa no registro 75 obrigatório os códigos e as respectivas descrições dos produtos que comercializa em cada período de apuração do imposto, devendo observar que a cada produto, em princípio, deve ser atribuído um único código e uma descrição padronizada. Se por ventura tiver que alterar o código em um dado mês deve fazer as anotações no RUDFTO como determina o §2º do artigo 824-F, sob pena de sujeitar-se à multa de R\$1.380,00, prevista na legislação, por cada código utilizado (art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1.2, da Lei nº 7.014/96);

Além do registro 75, o contribuinte informa os códigos dos produtos no registro 54 onde constam os itens das notas fiscais de entradas e saídas, no registro 60R onde constam os produtos saídos através dos ECFs, e no registro 74, onde constam os estoques iniciais e finais de cada exercício;

As auditorias são executadas eletronicamente uma vez definida uma descrição básica padronizada para cada produto e seus respectivos códigos o auditor fiscal não entra com os dados digitando as informações constantes dos documentos fiscais. Cada produto passa a ser identificado pelo seu código. Quando o Auditor executa uma consulta dentro do sistema da SEFAZ filtrando por código de produto, automaticamente aparece na tela a descrição do produto com a redação informada pelo contribuinte no registro 75;

Se, por acaso, o contribuinte em um dado período de apuração do imposto, em razão de novas especificações do produto, alterar o seu código, pode fazê-lo desde que proceda as devidas anotações no livro RUDFTO, o que não fez;

A multa do caso é prevista na lei do ICMS e pertinente não por ter alterado a codificação dos produtos, mas porque não fez as anotações no RUDFTO. Os documentos fiscais acostados à defesa fazem prova apenas em favor do Fisco, pelo que mantém integralmente a multa aplicada.

Logo, em sendo assim, como o lançamento fiscal pertine à multa porque restou caracterizado o descumprimento, pelo recorrente, de obrigação acessória, pela falta de anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências- RUDFTO da data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado, considero que a defesa teve cunho meramente protelatório, por estar clarividente e precisa, não somente o teor da infração imputada, como a descrição fática e tipificação legal do fato gerador que serviu de esteio ao fisco para autuar o contribuinte, o qual, em verdade, como visto, tanto na primeira peça defensiva, como em sede de Recurso Voluntário, não logrou evidenciar a impertinência da penalidade que lhe foi imposta por ter deixado de realizar as anotações no RUDFTO.

O autuante anexou aos autos, às fl. 07, a relação de mercadorias cujo código foi alterado pelo contribuinte sem a necessária anotação no RUDFTO, conforme previsto no art. 824-F, § 2º do RICMS/97, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 42, XIII A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei nº 7.014/96.

Finalmente, no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como bem ressaltado pela d. PGE/PROFIS, uma vez que ainda não houve a respectiva inscrição na dívida ativa, nada há nesta fase processual a ser suspenso.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário mantendo “in totum” o acórdão de primeiro grau, pela PROCEDÊNCIA da autuação”.

De maneira que, como já dito, considero que os fundamentos prescritos no Voto acima reproduzido se adequam *in totum* ao presente processo, razão pela qual considero-o como parte integrante do voto ora proferido. Observo, ainda, que o não descredenciamento da empresa requerido pelo recorrente, foge da alcada deste CONSEF, o qual deverá ser visto pelo órgão

competente, observadas as normas legais até mesmo por ser um processo de baixa de inscrição estadual, quando a empresa já encerrou sua atividade conforme doc. fls. 06.

Diante de todo o exposto, acolho, na íntegra, o Parecer da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233099.1236/09-4, lavrado contra **A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (A PROVEDORA MÓVEIS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$6.900,00**, prevista no art., 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, conforme norma da Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

IVO MORAES SOARES – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS